DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4110/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17035/2013
PROTOCOLO	:	1451869
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	:	REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Aprecia-se nos autos do processo em tela a Apuração de Responsabilidade instaurada em desfavor da Sra. Regina Duarte de Barros Dovale, Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, em razão da ausência de remessa dos dados e das informações eletrônicas, por meio do Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SICAP -, conforme disciplina as regras do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal - ICAP, por meio da Análise Conclusiva n. 16132/2014 (peça 11), posicionou-se nos seguintes termos:

> ***6 – DA CONCLUSÃO***
>
> *Em razão do não comparecimento da Autoridade Administrativa, que não providenciou a regularização da situação, permanecem os fatos questionados na representação inicial e que, na oportunidade, ratificamos parcialmente, ficando pendentes os seguintes:*
>
> *-Não cadastramento do Plano de Cargos;*
>
> *-Não encaminhamento das Folhas de Pagamento a partir do mês de janeiro de 2013.*
>
> *Tal omissão sujeita a Senhora Regina Duarte de Barros Dovale, Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, às sanções previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.*

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Parecer n. 1635/2015 (peça 8), opinou:

> *a) com fulcro no art. 6º da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010 c/c o inciso IV, artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela aplicação de multa a Sra.* ***Regina Duarte de Barros Dovale****, Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, em razão da sonegação de dados, informações ou documentos solicitados pela Corte de Contas, indispensáveis à apreciação;*
>
> *b) pela determinação ao responsável em comento para que proceda ao envio eletrônico*

daqueles dados, após realização de cadastro no SICAP, sob pena de outras sanções regimentais e legais aplicáveis ao caso que ora se examina..

É o relatório.

D E C I S Ã O

De acordo com os elementos constantes nos autos, assim como as informações e conclusões expendidas pela equipe técnica da ICAP e pelo representante ministerial, verifico que a gestora do órgão, embora devidamente intimada, não cadastrou o plano de cargos e não encaminhou as folhas de pagamento, a partir de janeiro de 2013, por meio do Sistema de Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, desse modo, deixando de observar as disposições legais e regulamentares que exigem a remessa dos dados e das informações eletrônicas dos atos de pessoal a este Tribunal (art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, Capítulo Único, Seção IV, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012).

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da ICAP, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – aplicar multa à Sra. Regina Duarte de Barros Dovale, CPF 182.196.768-25, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a falta de remessa dos dados e das informações relativas aos atos de pessoal, por meio eletrônico, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar, com fundamento das disposições do art. 61, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 172, III, b, do Regimento Interno, ao atual gestor do órgão ou a quem vier a sucedê-lo, que envie a esta Corte, de forma eletrônica, no prazo de sessenta dias, as informações referentes ao plano de cargos e às folhas de pagamento - a partir de janeiro de 2013-, na forma estabelecida pelos termos dispositivos do art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, sob pena de responsabilidade em razão do desatendimento;

III - assinalar que o valor da multa referida nos termos dispositivos do inciso I deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas regras dos arts. 50 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande, 2 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC